

DECISÃO DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Contratação de link dedicado de internet para o Conselho Regional de Nutrição da 2ª Região (CRN-2)

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Maycon Soares de Sousa, pessoa física, em face do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de provedor de internet credenciado para o fornecimento de 01 (um) link dedicado de 250 Mbps, com transmissão via fibra óptica, velocidade simétrica, disponibilidade mínima de 99,8% e suporte técnico 24x7.

O impugnante questiona o item 9.20.4 do edital, que exige a apresentação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) como critério de qualificação econômico-financeira.

Alega que tal exigência restringe indevidamente a competitividade e extrapola os limites legais, por não permitir comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cita, em apoio, jurisprudências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), o suposto Parecer AGU nº 00017/2024, além de precedentes do TCU e do STF.

Requer, ao final, a retificação do edital para permitir a comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira e a republicação do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade e legitimidade

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestiva.

Quanto à legitimidade, a Lei nº 14.133/2021 ampliou expressamente o direito de impugnar o edital a qualquer pessoa, física ou jurídica, que identifique possível irregularidade na aplicação da lei ou deseje solicitar esclarecimentos sobre o certame.

Assim, o impugnante possui legitimidade plena para formular a presente impugnação, independentemente de ser ou não licitante interessado, em atenção aos princípios da transparência, publicidade e eficiência administrativa.

2. Do mérito

2.1. Do conteúdo da exigência edilícia.

O item 9.20.4 do edital estabelece que os licitantes deverão apresentar índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), todos superiores a 1, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §§2º e 4º, prevê que a Administração poderá exigir, como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira:

índices contábeis, ou capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda a prestação de garantia de proposta.

A norma evidencia que tais exigências não são cumulativas e devem ser razoáveis, proporcionais e justificadas em relação à complexidade e aos riscos do objeto contratual.

A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 22, §2º, reforça que a fixação de índices contábeis ou valores de referência deve ser previamente justificada pela área demandante, demonstrando que a exigência é indispensável para assegurar a execução contratual.

2.2. Da jurisprudência citada

As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Acórdãos nº 01560/2018, nº 08228/2019 e nº 03982/2022) são autênticas e tratam da ilegalidade de exigências inflexíveis ou cumulativas de qualificação econômico-financeira, reconhecendo a necessidade de facultar alternativas aos licitantes.

Embora possuam caráter persuasivo e não vinculante, refletem entendimento consolidado no âmbito dos tribunais de contas acerca da ampla competitividade.

Quanto ao Parecer AGU nº 00017/2024, não há registro público sob tal número. Contudo, o conteúdo mencionado é compatível com o Parecer AGU nº 00001/2022/DECOR/CGU/AGU,

que dispõe sobre a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências econômico-financeiras, priorizando a ampliação da competitividade e vedando imposições desnecessárias.

Os precedentes do TCU (Acórdão nº 1.942/2009 – Plenário) e do STF (AI 837.832 AgRg/MG) são verídicos e aplicáveis, firmando a compreensão de que as exigências de habilitação não podem ser desarrazoadas ou desproporcionais, devendo guardar relação direta e necessária com o objeto da contratação.

2.3. Da ausência de justificativa técnica

A análise do processo administrativo revelou que a fixação dos índices contábeis mínimos (LG, LC e SG > 1) não foi acompanhada de justificativa técnica formal pela área demandante.

Conforme o art. 19, III, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem restringir-se ao indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo ser devidamente motivadas.

A ausência dessa justificativa compromete a legalidade e a proporcionalidade da cláusula, motivo pelo qual é recomendável a adequação do edital, a fim de permitir a comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira, nos termos da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Reconhece-se a tempestividade e legitimidade plena da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

No mérito, constata-se a ausência de justificativa técnica para a exigência de índices contábeis fixos superiores a 1, o que pode restringir indevidamente a competitividade;

A solução juridicamente mais adequada é adequar o edital, permitindo que o licitante opte pela comprovação alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

IV – DECISÃO

Diante das razões expostas, acolho parcialmente a impugnação apresentada, determinando a retificação do item 9.20.4 do Edital, para incluir a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira mediante capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Determino, ainda, a republicação do edital com a alteração e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico de compras, dando-se ciência ao impugnante.

Porto Alegre/RS, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



DANIELA DA SILVA

Data: 15/10/2025 10:45:06-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Daniela da Silva

Pregoeira do CRN-2

Conselho Regional de Nutrição da 2ª Região